

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

URGENTE

Pedido de Recuperação Judicial

(i) **GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 09.548.005/0001-28; (ii) **COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 12.527.555/0001-75; (iii) **BMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 08.095.057/0001-23; (iv) **DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 10.901.868/0001-16; (v) **C.S TOYS BRINQUEDOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 03.811.407/0001-97; (vi) **GUIME BRINQUEDOS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 07.593.033/0001-31; (vii) **MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 11.205.856/0001-10; (viii) **SÓ TOYS BRINQUEDOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 07.647.834/0001-32; (ix) **CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS**

E ARTIGOS INFANTIS LTDA., sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 08.492.028/0001-03; **(x) C SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 08.376.396/0001-88; **(xi) LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. – EPP**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 08.505.145/0001-56; **(xii) C MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 09.204.743/0001-58; **(xiii) G MART TOYS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 09.349.941/0001-00; **(xiv) RIBER – TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 10.371.517/0001-40; **(xv) HORIZONTE TOYS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 10.517.194/0001-50; **(xvi) BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 10.975.055/0001-70; **(xvii) OMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 11.007.271/0001-95; **(xviii) ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 10.998.731/0001-21; **(xix) CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 12.576.074/0001-50; **(xx) JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 13.271.060/0001-90; **(xxi) BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA.** sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 14.505.527/0001-82; **(xxii) CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 14.211.336/0001-08; **(xxiii) TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. – EPP**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J/MF sob n.º 17.206.274/0001-34, todas com sede administrativa

exercida na Rua Alferes de Magalhães, n.º 92 – 14º andar – Santana – São Paulo/SP, doravante conjuntamente denominadas “**GRUPO BMART**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 01**), respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 47 da Lei 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas:

I- DO LISTISCONSÓRCIO ATIVO

Ab initio, as REQUERENTES esclarecem que possuem em comum os sócios e administrador (**docs. anexos**), bem como atuam no mesmo ramo de atividade, oferecendo uma gama de produtos similares e até mesmo idênticas, formando, assim, um efetivo Grupo Econômico, doravante denominado “**GRUPO BMART**”, com sua sede e administração central exercida na **Rua Alferes de Magalhães, n.º 92 – 14º andar – Santana – São Paulo/SP**, onde são tomadas as principais deliberações econômicas, financeiras e societárias do Grupo (**docs. anexos**).

De rigor, portanto, que o processamento deste benefício legal se dê nesta Comarca de São Paulo/SP, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das Empresas REQUERENTES.

Outrossim, não obstante o fato inequívoco de existir uma única administração central das REQUERENTES, da rápida análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do GRUPO BMART, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial foi ajuizado na forma de “Grupo Econômico” e não pelas REQUERENTES de forma individual.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as REQUERENTES formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar por analogia a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é estendida para as empresas coligadas integrantes do mesmo grupo (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das REQUERENTES que nitidamente se confundem. Sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, a derrocada de uma das empresas isoladamente poderia conduzir a igual sorte das outras.

Sobre o tema, vale transcrever os conceitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento do grupo econômico para fins de extensão da falência para todas as empresas coligadas, conforme ementa abaixo transcrita:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do

grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.” Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306).

Tal entendimento também está consolidado pelas Câmaras de Direito Empresarial (antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações de Empresas) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: (Agravado de instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, j. 26.06.2012 Rel. Des. Pereira Calças); (AI nº 0188755-62.2010.8.26.0000, j. 28.10.2010 - Rel. Des. Romeu Ricúpero); (AI nº 990.10.007217-0, j. 23.11.2010 - Rel. Des. Elliot Akel); (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1) e (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1).

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho que: *"A LEI NÃO CUIDA DA HIPÓTESE, MAS TEM SIDO ADMITIDO O LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO, DESDE QUE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REQUERENTES INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO, E ATENDAM, OBLIVAMENTE, TODAS AOS REQUISITOS LEGAIS DE ACESSO À MEDIDA JUDICIAL."*¹

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades REQUERENTES devem ser consideradas como um grupo econômico único,

¹ Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139;

processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo nesta Comarca de São Paulo/SP.

II - INTRODUÇÃO – O GRUPO BMART BRINQUEDOS

As REQUERENTES têm como objetivo principal de suas atividades o comércio varejista de brinquedos, utilidades domésticas em plásticos em geral, artigos para recreação infantil, artigos infantis em geral, puericultura leve e pesada, produtos para alimentação e higiene infantil, vestuário infantil e infanto-juvenil e gestantes em geral, cama, mesa e banho infantis, artigos para o lar, entre outros.

O Grupo BMART iniciou-se em 1995, com a abertura da primeira loja de Brinquedos no conhecido Shopping Center Norte, em São Paulo. A iniciativa inovadora de montar uma loja de brinquedos voltada ao público infantil em shopping center, partiu de seu diretor e sócio, o qual, até hoje encontra-se a frente da gestão das empresas REQUERENTES.

Anote-se que, o conceito do idealizador das REQUERENTES (atualmente sócio e gestor delas), foi no sentido de ter uma loja no conforto de um Shopping, com o fim de oferecer atendimento diferenciado e personalizado e, acima de tudo, com preços competitivos. Juntando todos estes ingredientes a receita só poderia dar certo.

Logo no início de sua trajetória, a BMART BRINQUEDOS se tornou referência para compra de brinquedos na zona norte de São Paulo. Em seguida nasceu sua segunda loja na mesma região.

O sucesso foi inevitável e na sequência foi aberta a terceira unidade no Shopping West Plaza. Já no início dos anos 2000, mais uma unidade no Shopping Center Norte, a BMART BABY & KIDS, uma loja com mais de 500

m² onde, além de brinquedos, os clientes encontram tudo para a primeira infância: confecção, enxoval, carrinhos para bebês e acessórios infantis, procurando sempre oferecer a melhor qualidade e preços acessíveis.

Com uma gestão empreendedora e focada em resultados, não tardou para o Grupo multiplicar seus ativos e consolidar de forma definitiva sua marca no mercado.

Hoje, o Grupo BMART é um dos maiores *players* de mercado no que toca a venda no varejo de brinquedos e produtos destinados ao público infantil e infanto-juvenil.

Atualmente, as REQUERENTES possuem um centro de distribuição próprio, além de 28 (vinte e oito) lojas nos principais Shoppings Centers de São Paulo, Ribeirão Preto, Salvador e Belo Horizonte e ainda contam com um mix de mais de 5.000 (cinco mil) produtos entre brinquedos nacionais e importados, confecção, puericultura leve e pesada e acessórios infantis.

Outrossim, o Grupo BMART possui credibilidade junto a seus fornecedores, os quais são, sem sombra de dúvida, responsáveis direto pelo sucesso na trajetória vitoriosa das REQUERENTES. De grande valia destacar alguns de seus principais fornecedores e parceiros comerciais, a saber: Lego, Hasbro, Mattel, Bandeirante, DTC, Brinquedos Estrela, Grow, Candide, Burigoto, Lenox, Galzerano, Multibrik, Caloi, Yellow, Xalingo, Dican, Sunny, Conthey, Calesita, Artesana, Baby First, Brasbaby, Braskit, Sulamericana, Divertoys, Cotiplás, Lider, Magictoys, Maptoy, Brink, Mimo, Monte Libano, Milk, Globalização Com e Imp., Intek, Fênix, Cardoso Ind. E Com., CKS ind. E Com., Copag Brinquedos, ACF, Elka Plásticos, Toyng, Toyster, entre outros.

O Grupo BMART é dono de diversos prêmios e reconhecimentos decorrentes de sua posição de destaque no seguimento de venda de brinquedos

no varejo. Dentre eles destacam-se: Prêmio Lojista Alshop 2007, 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015; 13º Prêmio Revista Espaço Brinquedo 2015; Prêmio Top 20 Mattel 2006; reconhecimento de 15 anos de existência pelos fornecedores Brinquedos Estrela e Xalingo Brinquedos, etc.

Ademais, dentre os valores do Grupo BMART, destacam-se o comprometimento, a integração, ética e transparência, resultado, prontidão para mudanças, parceria com os clientes, respeito à vida, diversidade humana e cultural e o compromisso socioambiental.

Vale destacar que o Grupo BMART conta hoje com 492 (quatrocentos e noventa e dois), funcionários diretos e emprega aproximadamente 1.000 colaboradores indiretos junto aos seus fornecedores.

Como dito, não há como se negar a posição de destaque das REQUERENTES no mercado, o que demonstra a sólida posição alcançada desde a sua constituição.

Anote-se por oportuno, que a diretoria do Grupo BMART se preocupa com questões globais, envolvendo a sociedade e seus empregados, os quais são agraciados com os benefícios legais, visando o bem social e comum daqueles que, junto à empresa, contribuem para o desenvolvimento do país.

Insta assinalar, ainda, que as REQUERENTES recolhem diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como: INSS, FGTS, PIS, COFINS, IRRF, CSSL, ICMS e IPTU.

Nesse contexto, o Grupo REQUERENTE procurou sempre desenvolver e diversificar sua atuação no mercado onde exerce suas atividades, alcançando, destarte, uma posição de destaque junto aos concorrentes,

exercendo uma posição social e econômica muito importante para o bem comum.

Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que o Grupo BMART encontra-se em crise financeira que reputa ser passageira, razão pela qual optou por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vem enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que as empresas Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

III - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BMART BRINQUEDOS

Como visto, as REQUERENTES figuram como importante empresa de seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e seus próprios fornecedores, Shopping Centers, locadores e colaboradores, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial brasileira.

No entanto, essa realidade vem sendo alterada. Isto porque, não obstante os cuidados na formatação do negócio, a sua gestão foi prejudicada pela elevação dos impostos e por momentos de turbulência, especialmente com o agravamento da crise no mercado econômica que assola o país.

O Grupo BMART atua num mercado bastante concorrido e, por consequência, não há como se negar a existência de uma concorrência predatória e, muitas vezes, desleal.

Além da sobredita concorrência desleal, os produtos eletrônicos tais como *tablets* e afins, vêm seduzindo o público infantil, fazendo com que a venda de brinquedos perca espaço no mercado². Esse problema, também se deve pelo fato de que o comércio de brinquedos é um setor que não tem uma entidade de classe que promove campanhas de incentivo a vendas como outros ramos comerciais.

Não obstante a forte guerra de preços travada com os principais concorrentes muitos deles oportunistas e predatórios que se aproveitam das datas comemorativas para vender com baixas margens no intuito de trazer tráfego para suas lojas, é notória, ainda, uma preocupação com a concorrência externa, especialmente dos mercados populares e produtos contrabandeados, além daqueles piratas, cuja qualidade é muito inferior aos comercializados pelas REQUERENTES.

Outro fator que contribuiu para situação adversa enfrentada pelas REQUERENTES é a sazonalidade do setor de brinquedos, que tem seu pico de venda concentrado nos últimos meses do ano. Ocorre que, desde o final do ano de 2013, apesar dos esforços e investimentos em mídia, houve severa diminuição das vendas, fazendo com que os recursos das REQUERENTES sejam insuficientes para arcar com os elevados custos fixos.

² <http://www.valor.com.br/empresas/4428244/lucro-da-fabricante-de-brinquedos-hasbro-sobe-34-no-quarto-trimestre>

Desta forma, ante a diminuição de vendas, grande parte das obrigações financeiras assumidas pelo Grupo BMART foram sempre relocadas para serem sanadas na época de grande movimento, ou seja, no final do ano. Todavia, remanejar os pagamentos de dívidas contraídas para o período de maior venda (final do ano), implica em pagamento maior de juros, o que acaba corroendo as margens das REQUERENTES.

Se não bastasse a concorrência predatória e a ociosidade do mercado interno, devido às grandes mudanças e instabilidade da economia ocorrida principalmente nesses últimos anos, as REQUERENTES vêm passando por um período de grandes perdas de margem e deterioração.

A variação cambial também contribuiu de forma direta na episódica crise econômica que se encontra o Grupo BMART, haja vista que parte dos produtos que comercializam são importados.

Ainda, é de conhecimento público que a economia brasileira vem atravessando uma profunda crise financeira desde meados de 2014 e que se agravou severamente no ano de 2015, o que culminou no encolhimento do PIB, aumento de desemprego e severa redução do consumo, impactando diretamente as REQUERENTES que se encontram alocadas no final da cadeia de consumo.

Mais não é só. Além da queda no consumo, como acima mencionado, o custo fixo das REQUERENTES aumentou. Como já mencionado, as REQUERENTES encontram-se alocadas em diversos shoppings do país. O custo da locação dos pontos comerciais não retrocedeu, pelo contrário, houve reajuste de preços.

Tal fato, prejudicou ainda mais as margens das REQUERENTES, pois teve seu custo fixo majorado, principalmente com relação aos alugueis das

lojas em shoppings, diante de uma demanda de consumo muito reduzida, aliado ao impacto cambial.

Outrossim, anote-se que o Grupo BMART possui financiamentos bancários anteriormente contraídos para manter as suas operações e, por consequência, vem pagando altas taxas de juros por conta do capital adquirido no mercado financeiro, fator este que vem culminando no esgotamento de seus recursos e, conseqüentemente, também contribui com o agravamento da situação financeira da empresa, somado aos fatos e acontecimentos acima narrados.

Em consequência disto, as REQUERENTES se encontram em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seu corpo diretivo para vencê-la.

E com a crise, os juros para aquisição de capital de giro estão ficando ainda mais elevados. A escassez de crédito se alastrou, prejudicando as REQUERENTES e seus clientes diretamente, o que culminou na inviabilidade do cumprimento de obrigações à curto prazo.

Já transbordam no noticiário econômico manchetes jornalísticas que retratam a dificuldade em se obter financiamentos para capital de giro, enquanto os lucros das Instituições Financeiras batem recordes.

Como se assim não fosse, é fato notório que a economia brasileira se encontra em grave crise e, atualmente, vivenciamos uma verdadeira recessão econômica sem horizonte de melhora para o ano de 2016.

A situação adversa que as REQUERENTES enfrentam nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Tradição, vontade e experiência de seu corpo diretivo, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação.

As REQUERENTES entendem possuir todas as condições para superar esse período adverso. Trata-se de empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros e muito assediada por empreendedores de shopping centers de todo o país que desejam ter sua marca em seu mix de lojistas.

Possui ativos valiosos, equipes dedicadas e *know-how* invejável. E espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Nesse cenário, é fundamental que o Grupo BMART conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro das REQUERENTES também pode ser verificado quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

IV - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo do Grupo BMART é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº. 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que as REQUERENTES enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso do Grupo BMART, como se verá).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, as REQUERENTES seguramente retomarão a saúde empresarial.

Reitera-se que o Grupo BMART emprega vários funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltará a contratar mais assim que consiga se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino das REQUERENTES.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do Grupo BMART, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

As REQUERENTES somente precisam de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona. E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei 11.101/05, pois acredita que com a reorganização que está, o Grupo BMART poderá se reerguer em curto período de tempo.

Destarte, cumpre informar que as REQUERENTES preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial:

DOC. 1 – Procuração outorgada pelas REQUERENTES;

DOC. 2 – Autorizações para a propositura do pedido de Recuperação Judicial das REQUERENTES;

Art. 48, LRF:

DOC. 3 – Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde estão situadas as REQUERENTES, com o fim de demonstrar jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial e demais certidões forenses;

Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das REQUERENTES jamais foram condenado a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/05 e demais certidões forenses;

Art. 51, Inciso, II:

DOC. 4 – Demonstrações contábeis das REQUERENTES, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial;

Art. 51, Inciso III:

DOC. 5 – Relação nominal dos credores das REQUERENTES;

Art. 51, Inciso IV:

DOC. 6 – Relação de funcionários das REQUERENTES;

Art. 51, Inciso V e art. 48 caput:

DOC. 7 – Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das REQUERENTES há mais de 2 (dois) anos, bem como seus documentos societários;

Art. 51, Inciso VI:

DOC. 8 – Relação dos bens particulares dos sócios das REQUERENTES – **os quais desde já se requer a sua autuação separada, sob sigredo de justiça;**

Art. 51, Inciso VII:

DOC. 9 – Extratos atualizados das contas bancárias das REQUERENTES;

Art. 51, Inciso VIII:

DOC. 10 – Certidões de protesto das REQUERENTES e de suas respectivas filiais;

Art. 51, Inciso IX:

DOC. 11 – Relações subscritas das ações em que as REQUERENTES figuram como parte.

DOCUMENTO COMPLEMENTAR

DOC. 12 – Minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, bem como o valor de seu passivo fiscal. **OBS.: Tão logo seja distribuído o presente feito a uma das Varas de Falência e Recuperação de Empresas, será encaminhada a aludida minuta por meio eletrônico para a Serventia do respectivo Juízo.**

V- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO BMART, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da

decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, as REQUERENTES amparada pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., requererem a juntada dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, assim como que se digne V. Exa. de **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, comprometendo-se a apresentarem no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação, consoante prescreve o artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso o plano não venha a sofrer objeção dos credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05.

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436), JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967) E RENATA CAMPOS Y CAMPOS (OAB/SP 290.337)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 1º do Provimento nº

CXIII/79 do Conselho Superior da Magistratura e dos itens 51.1 e 62 das Normas de Serviço dos Ofícios Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça.

Dá se a causa o valor de R\$ 118.295.673,91 (cento e dezoito milhões duzentos e noventa e cinco mil seiscientos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

Termos em que, com as custas iniciais devidas ao Estado solvidas,

PP. Deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA

OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA

OAB/SP 256.967

RENATA CAMPOS Y CAMPOS

OAB/SP 290.337